

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, e por essa entidade, em face do Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do referido ex-dirigente, condenou-o, solidariamente com a SDS e com o Instituto Gente, pelo valor histórico de R\$ 2.093.482,16, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100 mil, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor (peça 226).

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de contradição, pressuposto específico para a espécie. No mérito, fálce razão aos embargantes, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

4. Segundo os recorrentes, há contradição no acórdão embargado porque, apesar de a unidade técnica ter apontado que não caberia multa aos embargantes por ocasião do julgamento da tomada de contas especial, uma vez que tal sanção já teria sido aplicada em outro processo (TC 012.197/2009-0) pelos mesmos fatos (contrato celebrado no âmbito do Convênio 3/2001), foram penalizados da mesma forma, o que caracterizaria **bis in idem**.

5. Não assiste razão aos embargantes.

6. A contradição apontada não se confirma. Na última manifestação aposta aos autos (peça 217/219), a unidade técnica propôs a aplicação da referida multa a todos os responsáveis arrolados no processo, no que foi secundada pelo Ministério Público e por este Relator. Registro que houve, de fato, em etapa anterior (peça 163/165), proposta da unidade técnica no sentido de aplicação de multa apenas ao Instituto Gente, mas tal posicionamento foi reconstituído quando do exame final dos autos, na instrução à peça 217, como já mencionado.

7. Registre-se que não está caracterizado o **bis in idem**, uma vez que, apesar de os contratos de prestação de serviço examinados em cada processo de tomada de contas especial terem sido celebrados para a execução dos objetivos previstos no Convênio 3/2001, consubstanciam-se em instrumentos distintos e independentes, versando, cada um deles, sobre objetos, valores, prestadores de serviço e irregularidades próprias. Assim, cada caso concreto resulta em análise valorativa específica, independente. Ressalte-se que argumento semelhante já foi rechaçado em outro processo da espécie, por meio do Acórdão 2.822/2015-TCU-2ª Câmara.

8. Por fim, frise-se que dispositivos legal e regimental estabelecem que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode variar até cem por cento do valor atualizado do dano (art. 57 da referida lei, c/c o art. 268 do RITCU). Em ambos os casos (no presente e naquele trazido pelos recorrentes) foram aplicadas multas em percentual muito próximo do inferior (0,5% e 2% do valor atualizado do dano à época de seus julgamentos). De qualquer forma, a presente etapa processual não se presta para exame de eventuais inconformidades dessa natureza.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2016.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator